

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público  
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 6218/2017-MP

**Assunto: Carga horária a que devem ser submetidos os servidores com deficiência, com horário especial determinado por junta médica, designados para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança.**

**Processo: 58000.012061/2016-75**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. Retorna a esta Secretaria o processo acima epigrafado, para conhecimento do que foi esclarecido pela CONJUR/MP, relativamente à ocupação de cargo em comissão por servidor que se submeta a jornada especial de que trata o §2º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, o que se deu por meio do PARECER n. 00271/2017/SZD/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 9 de março de 2017, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00556/2017/ CONJUR-MP/CGU/AGU, de 09 de março de 2017, acostados às fls. 73-80.

**ANÁLISE**

---

2. Iniciaram-se os autos em razão do requerimento de fls. 07, mediante o qual a servidora encaminhou as dúvidas a seguir transcritas à oitiva da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Esporte – CONJUR/MP:

1. Ainda se mantém o entendimento da NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº 0231 – 3.4/2009?
2. Quando eu não estiver mais exercendo Função, no meu retorno ao cargo efetivo de Administrador, invalida a PORTARIA Nº 53 DE 16 DE MARÇO DE 2012?

3. Ao analisar a situação posta em voga, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e Organização, do Ministério do Esporte – CGPEO/ME, expediu o Despacho nº 227/CGPEO/DGI/SE/ME, de 07 de novembro de 2016, fls. 19-21, nestes termos:

2.. *In casu*, importante esclarecer que a requerente teve sua carga horária alterada pela Portaria nº 53, de 16 de março de 2012 (fl. 12), conforme parecer da junta médica datado de 28 de fevereiro de 2012, constante no processo nº 58701.000064/2012-35, que concedeu horário especial de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

3. No ano de 2013 a servidora foi nomeada para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico da Consultoria Jurídica deste Ministério, código DAS 102.1, conforme Portaria nº 144 de 2 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. de 3 de julho de 2013.

(...)

5. Em relação do primeiro questionamento da servidora requerente, a NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº

0231 – 3.4/2009, de 29 de janeiro de 2009, está em vigor segundo consta do CONLEGIS (fl. 6), e o seu teor orienta no seguinte sentido:

11. Ainda que concordemos com este último doutrinador, no sentido da impropriedade da fixação desta carga horária de quarenta horas semanais para os ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que *“a nomeação ou designação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança impõe ao servidor, mesmo que originalmente ocupante de cargo efetivo com regime especial de trabalho, o cumprimento da jornada integral prevista no âmbito do órgão ou entidade, ainda que venha a optar pela remuneração do cargo efetivo”*3.

12. Assim, para a Egrégia Corte de Contas, *“o exercício de função comissionada exige dos servidores o cumprimento da jornada integral de trabalho de 40 horas, condizente com a ‘integral dedicação ao serviço’, de que trata o § 1º do art. 19 da Lei n. 8.112/19904; E ainda: “sobressai do dispositivo legal que, submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, deve o servidor ocupante de função de confiança cumprir a jornada de quarenta horas semanais, não sendo admitida, portanto, jornada reduzida, nos moldes das previstas em leis especiais para determinadas atividades, a exemplo da citada Lei nº 9.436/1997. Conforme amplamente discorrido na Decisão TCU nº 591/2001-Plenário (Ata nº 34/2001), ‘se o servidor exerce cargo em comissão ou função, submete-se ao regime estabelecido para esse cargo ou função, não havendo que se falar em manutenção da jornada especial do cargo efetivo, já que está afastado das atividades típicas deste último, justamente as que ensejam uma jornada de trabalho reduzida.”*

13. Registre-se, por oportuno que, com base em premissa análoga ficou consignado nas normas internas que regulamentam a jornada de trabalho no âmbito do Ministério Público Federal, a impossibilidade do servidor que tiver a jornada de trabalho reduzida de ser designado para exercer função ou cargo em comissão.

6. Na situação em análise, a servidora [REDAZIDO] teve sua jornada de trabalho reduzida em razão de superveniente determinação médica, ou seja, este ato de concessão de horário especial, através da Portaria nº 53 de 16 de março de 2012, foi realizado em razão do parecer da junta médica e da imperiosa necessidade de redução de horário pela servidora. Porém, ao ser nomeada para ocupar o cargo em comissão de Assistente Técnico da Consultoria Jurídica deste Ministério, DAS 102.1, passou a exercer a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, conforme consta em folha de ponto.

7. Assim, em relação ao segundo questionamento encaminhado pela servidora restou dúvida quanto à jornada de trabalho a ser cumprida no caso de eventual exoneração do cargo em comissão – código DAS 102.1, transformado em Função Comissionada do Poder Executivo – FCPE – código 102.1; neste caso a requerente volta a cumprir 30(trinta) horas semanais, nos moldes da Portaria que concedeu o horário especial (Portaria nº 53 de 16 de março de 2012, devendo continuar a exercer a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou mesmo pleitear nova concessão.

8. Portanto, objetivando melhor segurança jurídica na resolução da demanda, sugiro o envio dos autos à Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte (CONJUR/ME), solicitando análise e manifestação das seguintes questões:

(I) A servidora [REDAZIDO], ao ser nomeada para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico da Consultoria Jurídica deste Ministério – código DAS 102.1, transformado após apostilamento em FCPE – código 102.1, renunciou ao horário especial de 30 (trinta) horas semanais conforme Parecer da Junta Médica, nos moldes da Portaria nº 53 de 16 de março de 2012 (fl. 12) e, em consequência, restou extinto os efeitos desta portaria? Ou;

(II) A nomeação para o exercício do cargo comissionado código DAS 102.1, transformado após apostilamento em FCP 102.1, apenas suspendeu os efeitos da portaria concessiva de horário especial e, assim, em caso de exoneração da Função de Confiança FCPE a servidora fará jus à jornada de 30(trinta) horas semanais, conforme Parecer da Junta Médica, nos moldes da Portaria nº 53 de 16 de março de 2012 (fl. 12)? (destaques do original)

4. Ciente do entendimento supra e considerando as disposições contidas na NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº 0231 – 3.4/2009, de 29 de janeiro de 2009, e no Relatório Médico apresentado pela servidora, o Departamento de Gestão Interna do Ministério do Esporte – DGI/ME manifestou-se no Despacho nº 058-2016/DGI/SE/ME, de 29 de dezembro de 2016, às fls. 22/23, no sentido de que *“a servidora deverá ser submetida a novo parecer médico, visto que o exercício da função requer o cumprimento da jornada de trabalho em horário integral e conforme se verifica dos autos, ainda subsiste a condição que originou a publicação da Portaria nº 53 de 16 de março de 2012”*.

5. Entretanto, ainda nesse expediente, o DGI/SE/ME entendeu necessário obter manifestação e pronunciamento acerca da “viabilidade de ocupação pela servidora de Função Comissionada do Poder Executivo – FCPE 102.1, bem como do procedimento a ser adotado, visto o interstício de tempo entre a nomeação da servidora para a função e sua posse”.

6. Instada a manifestar-se, a CONJUR/ME concluiu pela necessidade do envio dos autos à Consultoria Jurídica deste Órgão Central do SIPEC, para que se pronuncie acerca “da compatibilidade do horário especial de servidora portadora de deficiência física, na forma do § 2º do art. 98 da Lei nº 8.112/90, com o exercício de cargo em comissão, conforme NOTA n. 00007/2017/CONJUR-ME/CGU/AGU, de 11 de janeiro de 2017. Por sua vez, antes da emissão de manifestação conclusiva, a CONJUR/MP encaminhou os autos à SEGRT/MP para **manifestação atual acerca da controvérsia, com fulcro no inciso II do art. 25 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016.**

7. Antes de dar prosseguimento à análise do solicitado pela CONJUR/MP, cabe ressaltar que a presente celeuma originou-se em razão da jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais concedida à servidora a partir de 28 de fevereiro de 2012, decorrente de avaliação da Junta Médica, conforme consta da Portaria nº 53, de 16 de março de 2012, e do regime de dedicação integral ao qual passou a submeter-se tendo em vista sua nomeação para o cargo comissionado de Assistente Técnico da CONJUR/ME, código DAS 102.1, de que trata a Portaria nº 144 de 02 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2013.

8. Entretanto, quando do recebimento dos autos, estava vigente o entendimento da CONJUR/MP contido na NOTA/MP/CONJUR/SMM Nº 0231-3.4/2009, de 29 de janeiro de 2009, **no sentido de que os ocupantes de cargo ou função de confiança deverão cumprir jornada integral de trabalho de 40 (quarenta) horas, não havendo falar em manutenção da jornada especial do cargo efetivo, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União firmado no Acórdão do Pleno nº 2291, de 7 de agosto de 2007.**

9. Nesse ínterim, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 022600.15.2012.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pleiteando o cancelamento da NOTA/MP/CONJUR/SMM Nº 0231-3.4/2009, de 29 de janeiro de 2009, da Advocacia-Geral da União, bem como que a ré (União) “*se abstenha de editar novos atos que impeçam, de forma geral e indiscriminada, que portadores de deficiência que façam jus à jornada especial prevista no art. 98, §2º, da Lei nº 8.112/90, sejam designados para funções de confiança, oportunizando que a autoridade competente para a designação analise,*

*no caso concreto, a compatibilidade entre a jornada especial e a respectiva função, em respeito aos desígnios constitucionais de inclusão e proteção das pessoas portadoras de deficiência.*

10. Referida Ação, julgada procedente, determinou:

1) **Condenar** a ré na **obrigação de cancelar** a NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº 0231 – 3.4/2009, da Advocacia-Geral da União;

2) **Condenar** a ré na **obrigação de** se abster de editar novos atos que impeçam, de forma geral e indiscriminada, que pessoas com deficiência com direito à jornada especial prevista no art. 98, §2º, da Lei nº 8.112/90, sejam designados para funções de confiança e cargos em comissão, oportunizando que a autoridade competente para a designação analise, no caso concreto, a compatibilidade entre a jornada especial e a respectiva função.

11. Ao conhecer a decisão judicial em comento, a CONJUR/MP exarou o PARECER nº 0711- 7.8.3/2014/VMR/CONJUR-MP/CGU/AGU, atestando a força executória do *decisum*, e recomendando o imediato cancelamento da NOTA/MP/CONJUR/SMM Nº 0231-3.4/2009 (por aditamento parcial), ocasião em que enviou os autos, à extinta Secretaria de Gestão Pública – SEGEP/MP para ciência e adoção de providências necessárias ao cumprimento da determinação em questão. Vejamos:

*"8. Considerando que o dispositivo da sentença impõe o cancelamento da NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº 02313.4/2009 com o escopo de resguardar o direito de pessoas com deficiência, entende-se que o comando judicial abrange a exclusão do entendimento contido na referida nota somente no que se refere aos servidores com deficiência, permanecendo válida a necessidade de cumprimento de dedicação integral em exercício de cargo em comissão ou função comissionada técnica pelos demais servidores públicos federais com direito a horário especial, nos termos do art. 98 da Lei 8.112/90.*

*9. Assim, transcrevem-se as conclusões da NOTA /MP/CONJUR/SMM/Nº 02313.4/2009, da Advocacia-Geral da União (doc. anexo), ressaltando que continuarão vigentes para todos os servidores públicos federais, salvo os que forem portadores de deficiência: ..."*

8. Ressaltou-se, ademais, que, nos termos da sentença, seria possível à autoridade competente para a designação avaliar a compatibilidade entre o horário especial e o exercício da função de confiança ou do cargo em comissão, diante das circunstâncias do caso concreto.

*"10. Assim, para o efetivo cumprimento da decisão judicial, sugere-se que o cancelamento da NOTA /MP/CONJUR/SMM/Nº 02313.4/2009, da Advocacia-Geral da União (doc. anexo), se opere por aditamento parcial, contendo ressalva para que não se aplique a referida manifestação jurídica a pessoas com deficiência, com a expressa menção do seguinte trecho:*

*'Servidores públicos federais com deficiência podem ser designados para funções de confiança e cargos comissionados sem prejuízo do direito à jornada especial prevista no art. 98, § 2º da Lei n.º 8.112/1990, devendo ser oportunizado à autoridade competente para designação a análise, no caso concreto, a compatibilidade entre jornada especial e a respectiva função, não cabendo à Administração Pública Federal editar atos normativos ou manifestar entendimentos que impeçam, de forma geral e indiscriminada, o exercício desse direito pelas pessoas com deficiência'." (destacamos)*

12. Esta recomendação foi levada a efeito pela então Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas – CGECS, conforme extrai-se da NOTA INFORMATIVA Nº 19/2014/CGECS/DENOP/SEGE/MP, de

23 de julho de 2014, em vigor, colacionada parcialmente a seguir:

(...)

7. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu o Parecer nº 0711-7.8.3/2014/VMR/CONJUR-MP/CGU/AGU atestando a forma executória à sentença, e recomendando o imediato cancelamento (por aditamento parcial) da NOTA/MP/CONJUR/SMM Nº 0231-3.4/2009, da Advocacia-Geral da União, bem como o envio dos autos à Secretaria de Gestão Pública deste Ministério – SEGEP/MP para ciência e cumprimento da decisão judicial em tela, no sentido de se abster de editar novos atos que impeçam, de forma geral e indiscriminada, que pessoas com deficiência com direito à jornada especial prevista no art. 98, §2º, da Lei nº 8.112/90 sejam designados para funções de confiança e cargos comissionados, oportunizando que a autoridade competente para designação analise, no caso concreto, a compatibilidade entre jornada especial e a respectiva função.

8. Ressalte-se também, que a CONJUR/MP fez ainda a seguinte ressalva: “Considerando que o dispositivo da sentença impõe o cancelamento da NOTA/MP/CONJUR/SMM Nº 0231-3.4/2009, com o escopo de resguardar o direito de pessoas com deficiência, entende-se que o comando judicial abrange a exclusão do entendimento contido na referida nota somente no que se refere aos servidores com deficiência, permanecendo válida a necessidade de cumprimento da dedicação integral em exercício de cargo em comissão ou função comissionada técnica pelos demais servidores públicos federais com direito a horário especial, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112/90”.

9. Ante o exposto, esta Divisão informa que está ciente da decisão acima noticiada, qual seja, descrita no item “b” do despacho do Consultor Jurídico/MP, que aprovou o Parecer nº 0711-7.83/2014/VMR/CONJUR-MP/CGU/AGU, e sugere a posterior restituição dos autos à Procuradoria-Regional da União da 1ª Região para conhecimento.

13. Essas informações foram repassadas à CONJUR/MP no bojo da NOTA TÉCNICA Nº 944/2017-MP, de 24 de fevereiro de 2017, da qual cabe colacionar os seguintes excertos, *in verbis*:

9. De pronto, cabe observar, conforme extrai-se dos autos, que a questão central cinge em avaliar a que jornada deve ser submetido o servidor deficiente que, em razão de laudo emitido por Junta Médica Oficial, teve a jornada reduzida para 6 (seis) horas diárias e 30 (semanais) e que foi designado para o exercício de cargo comissionado, situação que o sujeita ao regime de dedicação integral, podendo ser convocando sempre que a Administração entender necessário, desatendendo, assim a determinação da junta médica.

10 Em que pese a solicitação da CONJUR/MP, cabe informar que não identificamos controvérsias a serem analisadas sobre a matéria em apreço, tampouco dúvidas acerca da aplicação da legislação de recursos humanos a serem dirimidas, isso porque a aparente controvérsia, *s.m.j.*, na verdade trata de alteração do entendimento ofertado na NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº 02313.4/2009, na qual a CONJUR/MP entendeu que os ocupantes de cargos ou função de confiança deveriam cumprir jornada integral de trabalho de 40 horas semanais e que não caberia a manutenção de jornada especial do cargo efetivo e as disposições do PARECER n. 00246/2015/LBS/CGJRH/CONJURMP/CGU/AGU no qual conclui, baseando-se no Acórdão TCU 2291/2007-Plenário, no sentido de que não haveria incompatibilidade entre jornadas de trabalho diferentes de 40 (quarenta) horas semanais e os regimes de dedicação integral e de dedicação exclusiva.

11. Ressalte-se, inclusive, que a NOTA/MP/CONJUR/SMM Nº 0231- 3.4/2009 foi avaliada em ação civil pública na qual o Ministério Público da União “*determinou o seu cancelamento, em sede de antecipação de tutela, bem como que a União se abstenha de editar novos atos que impeça, de forma geral e indiscriminada, que portadores de deficiência de que façam jus à jornada especial prevista no art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990 sejam designados para função de confiança*”.

12. Ato contínuo a CONJUR/MP, em cumprimento à determinação supra, atestou a força executória da sentença, mediante o PARECER nº 0711- 7.8.3/2014/VMR/CONJUR-MP/CGU/AGU, recomendando, naquela oportunidade, o imediato cancelamento da NOTA/MP/CONJUR/SMM Nº 0231-3.4/2009, e enviando os autos à extinta Secretaria de Gestão Pública – SEGEP/MP para ciência e cumprimento do *decisum*.

13. Em cumprimento a essa determinação, o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC exarou a NOTA INFORMATIVA Nº 19/2014/CGECS/DENOP/SEGEP/MP, de 23 de julho de 2014, **cópia anexa**, nos seguintes termos:

7. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu o Parecer 0711-7.8/2014/VMR/CONJUR-MP/CGU/AGU atestando força executória à sentença, e recomendando o imediato cancelamento (por aditamento parcial) da NOTA/MP/CONJUR/SMM Nº

0231-3.4/2009, da Advocacia-Geral da União, bem como o envio dos autos à Secretaria de Gestão Pública deste Ministério – SEGEP/MP para ciência e cumprimento da decisão judicial em tela, **no sentido de se abster de editar novos atos que impeçam de forma geral e indiscriminada, que pessoas com deficiência com direito à jornada especial prevista no art. 98, § 2º da Lei nº 8.112/90 sejam designadas para funções de confiança e cargos comissionados, oportunizando que a autoridade competente para designação, análise, no caso concreto, a compatibilidade entre jornada especial e respectiva função.**

8. Ressalte-se também, que a CONJUR/MP fez ainda a seguinte ressalva: “Considerando que o dispositivo da sentença impõe o cancelamento da NOTA/MP/CONJUR/SMM Nº 0231-3.4/2009, **com o escopo de resguardar o direito de pessoas com deficiência, entende-se que o comando judicial abrange a exclusão do entendimento contido na referida nota somente no que se refere aos servidores com deficiência**, permanecendo válida a necessidade de cumprimento de dedicação integral em exercício de cargo comissionado ou função comissionada técnica pelos demais servidores públicos federais com direito a horário especial, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112/90”.

(...)

10. Dessa forma, esta Divisão informa que está ciente da decisão descrita no item “b” do despacho do Consultor Jurídico/MP e que irá se abster de editar novos atos que impeçam, de forma geral e indiscriminada, que pessoas com deficiência com direito à jornada especial prevista no art. 98, § 2º da Lei nº 8.112/90 sejam designadas para funções de confiança e cargos comissionados, oportunizando que a autoridade competente para designação, análise, no caso concreto, a compatibilidade entre jornada especial e respectiva função.

14. Assim, por não se verificar a existência de controvérsia a ser dirimida por esta Coordenação-Geral de Aplicação das Normas, entende-se que, no caso em questão, o procedimento a ser adotado, *s.m.j.*, é desconsiderar as disposições da NOTA/MP/CONJUR/SMM Nº 0231-3.4/2009, cancelada por força da ordem judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 022600.15.2012.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e **analisar a situação da servidora, bem como os questionamentos apresentados no requerimento de fls. 04, à luz das disposições da NOTA INFORMATIVA Nº 19/2014/CGECS/DENOP/SEGEP/MP, de 23 de julho de 2014, que permanece vigente.**

15. Com essas informações, considerando que a informação a ser prestada já encontra-se em expediente técnico anterior desta Secretaria, editado em atendimento às orientações desse douto órgão de assessoramento jurídico, restituímos o processo conforme solicitado na COTA n. 00135/2017/CONJURMP/CGU/AGU.

**14. De posse dessas informações, a CONJUR/MP exarou o PARECER n. 00271/2017/SZD/CONJURMP/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00556/2017/CONJURMP/CGU/AGU, ambos de 09 de março de 2017, concluindo:**

10. Em consulta ao andamento processual da ACP, constatou-se que a apelação interposta em face da sentença espera apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Mesmo que se dê provimento ao recurso, entendendo, *s.m.j.*, que os servidores abrangidos pelo art. 98, § 2º da Lei n. 8.112/1990 devem permanecer excluídos do âmbito de aplicação da Nota 02313.4/2009, deferindo-lhes a possibilidade de exercerem cargo em comissão ou função de confiança, sem prejuízo do horário especial a que tem direito.

11. Ao que parece, essa conclusão se coaduna com o entendimento manifestado por esta Consultoria Jurídica no Parecer n. 00246/2015/LBS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, quanto à possibilidade de servidores ocupantes de cargo em comissão, que exercem a função de secretária, beneficiarem-se da redução de jornada prevista no art. 4º do Decreto n. 1.590/1995. Como bem apontou o Parecer, o regime de dedicação integral ao serviço não significa o cumprimento necessário de 40 (quarenta) horas semanais, mas sim que os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança podem ser convocados a qualquer momento no interesse do serviço.

*“42. Em primeiro lugar, porque, como já dissemos, a Lei n. 8.112/1990, neste ponto, não segrega servidores efetivos e comissionados, limitando-se a anunciar que, quanto a estes, deve-se observar o regime de dedicação integral.*

*43. E dedicação integral não se confunde com dedicação exclusiva, sendo que as também não guardam qualquer relação, prima facie, com jornada de trabalho. Enquanto o primeiro tem por premissa a possibilidade de o servidor ser convocado sempre que houver interesse da Administração, o segundo cuida da impossibilidade de o servidor desenvolver qualquer outra atividade remunerada.*

*A jornada de trabalho, por sua vez, diz respeito à quantidade de tempo, diário e semanal, que o servidor*

*deve trabalhar para se considerarem integralmente cumpridas suas obrigações laborais.*

44. *Portanto, salvo melhor juízo, não se vislumbra incompatibilidade primordial entre jornadas de trabalho diferentes de 40 (quarenta) horas semanais e os regimes de dedicação integral e de dedicação exclusiva.*

45. *A uma, porque é perfeitamente possível, portanto, que servidor sujeito a jornada de 30 (trinta) horas semanais esteja vedado a desempenhar outras atividades laborais (dedicação exclusiva) ou possa ser convocado a qualquer momento, no interesse da Administração (dedicação integral)."* (grifos nossos)

12. É oportuna a conclusão de que não há incompatibilidade *primordial* entre a submissão a jornada especial e o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Essa compatibilidade poderia, então, ser afirmada diante das circunstâncias do caso concreto, pela autoridade competente para a designação, tal como recomendou o Parecer nº 07117.8.3/2014/VMR/CONJURMP/CGU/AGU e determinou a sentença da ACP n. 022600.15.2012.4.01.3400.

(...)

14. A sentença prolatada na ação civil pública 022600.15.2012.4.01.3400 considerou que o direito à jornada especial dos servidores portadores de deficiência serve à promoção da igualdade de oportunidades, e deve ser garantido também quando eles exercem cargo em comissão ou função de confiança. De acordo com a sentença, trata-se de adaptação razoável, incapaz de onerar excessivamente a Administração, em consonância com o disposto no artigo 2º da Convenção.

15. Dessa maneira, entende-se que a Nota/MP/CONJUR/SMN/N. 02313.4/2009 não mais se aplica aos servidores portadores de deficiência submetidos a horário especial nos termos do art. 98, § 2º da Lei n. 8.112/1990. Cabe à autoridade competente avaliar, diante do caso concreto, se a jornada diferenciada se mostra compatível com o exercício do cargo em comissão ou da função de confiança.

## CONCLUSÃO

15. De todo o exposto, sobre o tema, reitera-se o constante da NOTA INFORMATIVA Nº 19/2014/ CGECS/DENOP/SEGEP/MP, até eventual posição divergente do Poder Judiciário, no sentido de que os servidores públicos com deficiência, com direito à jornada especial prevista no § 2º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, e que sejam designados para o exercício de cargo comissionado ou funções de confiança e cargos comissionados estão obrigados à dedicação integral, todavia, para esses, tal regime de trabalho não significa o cumprimento de jornada semanal de 40 horas, entendimento que ampara-se nos seguintes posicionamentos: *i)* Decisão judicial exarada na Ação Civil Pública nº 022600.15.2012.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; *ii)* disposições do PARECER nº 0711-7.8.3/2014/VMR/CONJUR-MP/CGU/AGU atestando a força executória do *decisum*, cujo entendimento foi ratificado no Parecer n. 00246/2015/LBS/CGJRH/CONJUR-MP/ C G U / A G U ; *iii)* PARECER n. 00271/2017/SZD/CONJURMP/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00556/2017/CONJURMP/CGU/AGU, ambos de 09 de março de 2017; *iiii)* e na ressalva a seguir transcrita, que deve constar da NOTA/MP/CONJUR/SMM Nº 0231-3.4/2009, cancelada parcialmente por aditamento, conforme consta do PARECER nº 0711- 7.8.3/2014/VMR/CONJUR-MP/CGU/AGU:

*'Servidores públicos federais com deficiência podem ser designados para funções de confiança e cargos comissionados sem prejuízo do direito à jornada especial prevista no art. 98, § 2º da Lei n.º 8.112/1990, devendo ser oportunizado à autoridade competente para designação a análise, no caso concreto, a compatibilidade entre jornada especial e a respectiva função, não cabendo à Administração Pública Federal editar atos normativos ou manifestar entendimentos que impeçam, de forma geral e indiscriminada, o exercício desse direito pelas pessoas com deficiência.'*

16. Resumindo-se, o entendimento jurídico acerca da situação posta em voga, ratificado mediante o PARECER n. 00271/2017/SZD/CONJURMP/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00556/2017/CONJURMP/CGU/AGU, ambos de 09 de março de 2017, é o seguinte:

I – pelo cancelamento da NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº 0231 – 3.4/2009, de 29 de janeiro de 2009, que por aditamento parcial deve alcançar tão-somente as disposições referentes aos servidores com deficiência, submetidos ao horário especial de que trata o § 2º do art. 98 da Lei n. 8.112, de 1990, e que sejam designados para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança;

II – neste caso, a análise da compatibilidade entre a jornada especial do servidor com deficiência e a respectiva função deve ser oportunizada, no caso concreto, à autoridade competente pela designação; e

III – mantém-se inalteradas as demais disposições constantes da NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº 0231 – 3.4/2009, de 29 de janeiro de 2009, ou seja, os demais servidores públicos federais com direito a horário especial nos termos do § 2º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, nomeados para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança estão obrigados ao cumprimento do regime de dedicação integral, com jornada de 40 horas semanais.

17. Isto posto, submetemos a presente manifestação à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas para que, se de acordo, restitua os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e Organização, do Ministério do Esporte – CGPEO/ME para conhecimento e providências subseqüentes.

**CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**  
Chefe da Divisão de Planos de Cargos e Carreiras

De acordo. À apreciação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. À aprovação do Senhor Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público.



**RENATA VILA NOVA DE MOURA**  
Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Aprovo. Restitua-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e Organização, do Ministério do Esporte na forma proposta.

**AUGUSTO AKIRA CHIBA**  
Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **RENATA VILA NOVA DE MOURA, Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor**, em 17/04/2017, às 19:47.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA, Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas**, em 18/04/2017, às 09:58.



Documento assinado eletronicamente por **CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA, Chefe de Divisão**, em 18/04/2017, às 10:07.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA, Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público**, em 18/04/2017, às 17:57.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3603820** e o código CRC **FE715E0D**.